

PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SÃO LUÍS
DO CURU**
Construindo uma nova história!



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº 2110.01/2021

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO LUÍS DO CURU – CE

Recorrente: RH CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME
CNPJ: 23.263.053/0001-09

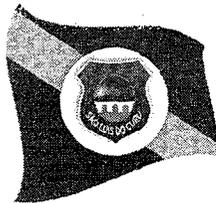
Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de São Luís do Curu -CE.

I. RELATÓRIO

O Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 2110.01/2021 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de Habilitação e Propostas, foi instalada a mesma com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas.

Em 21/12/2021 a empresa RH CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA – ME interpôs recurso **tempestivamente**, na forma do disposto no Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SÃO LUÍS
DO CURU**
Construindo uma nova história!



É o relatório.

II. DO MÉRITO

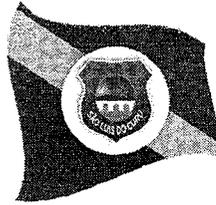
Insurge-se a empresa recorrente contra inabilitação, por entender que a mesma cumpre os requisitos para restar habilitada no processo licitatório, afirmando ter se enquadrado junto ao ditames da cláusula 8.6.2, alíneas a.2 e b.2.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O Edital estabeleceu que em seu item 8.6.2, alíneas A.2 e B.2 o que segue:

8.6.2 - Relativos à Qualificação Técnica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SÃO LUÍS
DO CURU**
Construindo uma nova história!



a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços compatíveis.

a.2) 01 (um) profissional de nível técnico e/ou superior, na área de gestão pública, devidamente Reconhecido pela entidade profissional competente, Conselho Regional de Administração - CRA;

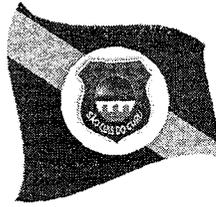
b) A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

b.2) SE SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de copia do contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrados na junta comercial;

Junto à ata de julgamento observa-se que a inabilitação da empresa Recorrente se deu pelo fato de “a empresa está **INABILITADA**, por não cumprir com o itens: Ausência do 3º aditivo no contrato social - b.2 e 8.6.2(a.2)”.

Em seu pleito, a empresa pondera que não há necessidade de que o profissional especializado em Recursos Humanos seja inscrito no Conselho Regional de Administração, mas sim que tenha comprovadamente especialidade em Recursos Humanos.

Quanto ao mérito, as alegações da Recorrente circundam na exigência de alguns documentos considerados por esta Comissão Permanente de Licitação como essenciais na demonstração na qualificação técnica dos licitantes: atestado de capacidade técnica reconhecido pelo CRA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SÃO LUÍS
DO CURU**
Construindo uma nova história!



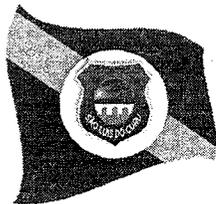
A exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível com o licitado, de forma que não se mostra desarroado a edição de cláusulas editalícias que imponham maior veracidade aos documentos apresentados pelos licitantes.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a citada exigência decorre do art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93:

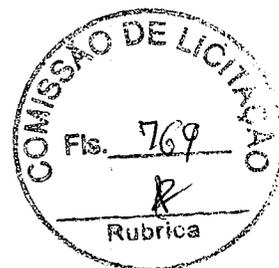
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

De fato, embora a Lei conceda prerrogativa de exigir que os atestados de capacidade técnica estejam registrados no conselho competente. Contudo, a atividade contratada não é inerente, de forma exclusiva, aos profissionais da área de Administração. Embora estes sejam capazes de auxiliar a prestação do objeto licitado, incluir inabilitar uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SÃO LUÍS
DO CURU**
Construindo uma nova história!



Licitante por tal ausência seria limitar, em muito, a participação de profissionais com a expertise exercer o objeto contratual.

O objeto da licitação é “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO LUIS DO CURU - CE, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, voltadas ao fornecimento de pessoal para Serviços de Consultoria técnica em Processos Administrativos; Consultoria junto ao Município, além de Organização, Sistemas e Métodos (análise de processos e controle administrativo), desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Recursos Humanos, não sendo atividade inerente aos profissionais de Administração, cabendo, portanto, razão a Recorrente.

Quanto ao recurso imposto quando a suposto não cumprimento da Cláusula 8.6.2.b2, de fato, em nova leitura aos documentos disponibilizados pela empresa Recorrente, os mesmos são capazes através da certidão específica da junta comercial, onde há todos os atos de registros da empresa, que a empresa enviou todas as alterações em seu contrato social, acatando-se o Recurso pleiteado.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa CONTABILIDADE E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME, tendo em vista a sua tempestividade e adequação na forma, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DO CURU
Construindo uma nova história!



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Luís do Curu – CE, 28 de Dezembro de 2021.

OTACILIO PINHO JUNIOR
PRESIDENTE DA CPL